



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06346/15

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Responsável: JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO – Prefeito
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Melhora da situação quando da segunda avaliação. Evolução significativa do panorama global no instante da análise de defesa apresentada. Extemporaneidade. Relevação. Dispensa da multa. Determinação para restabelecimento integral da legalidade, em especial da disponibilização da informação em tempo real, sob pena de multa após nova avaliação. Anexação de cópia da decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Riacho dos Cavalos, exercício 2015. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC 2275 / 2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra, sob responsabilidade do Prefeito JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 7, quando da avaliação realizada em abril de 2015, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Na avaliação realizada em novembro de 2015, alguns poucos dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento - fl.42. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06346/15

RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	PARCIAL
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06346/15

Por determinação do Relator, em 24/02/2016, o Mandatário municipal foi citado – com aviso de recebimento datado de 29/03/16 – para ter ciência do 2º relatório de avaliação da análise da transparência da gestão pública e de acesso à informação. Na sequência, em 25/04/2016, ao Alcaide atravessou defesa (DOC TC nº 22.245/16), na qual arguiu que a matéria (Lei de Acesso à Informação) fora regulamentada pelo Decreto Municipal nº 008/2014; e que a disponibilização da despesa em tempo real tem demandado redobrado empenho da equipe técnica do Ente.

Ao analisar a missiva defensiva, a Auditoria constatou a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, nos exatos termos relatados pela contestação; e verificou significativa melhora na indicação da “Modalidade de Aplicação”, concorrendo para uma evolução geral, na terceira avaliação, da nota conferida à transparência da informação promovida pela Prefeitura de Riacho dos Cavalos. Em sede de conclusão, muito embora o sobredito, o Corpo Técnico manteve o entendimento proferido no relatório de novembro/15, vez que naquela época (Nov/15) o site ainda não permitia o acesso às informações mencionadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação da autoridade responsável, instante em que o Ministério Público de Contas pugnou pelo atendimento aos ditames da Lei de acesso à Informação, sem prejuízo de recomendação no sentido da atual Administração municipal envidar esforços para manter e aperfeiçoar a transparência dos atos administrativos.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADI 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06346/15

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Citada, a autoridade responsável promoveu as ações necessárias ao quase completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06346/15

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente está a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

No relatório inicial (abril 2015), dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, três não foram cumpridos e um parcialmente cumprido. No relatório de novembro de 2015, dois itens ainda estavam pendentes de cumprimento e um encontrava-se parcialmente cumprido.

Em sede de defesa (abril/2016) o Executivo de Riacho dos Cavalos argumentou que houvera proporcionado a resolução de dois aspectos pendentes (regulamentação e “Modalidade de Aplicação”) e o outro, parcialmente cumprido, estava em processo de saneamento integral, inclusive, com a atuação de equipe técnica específica, fato confirmado pela Unidade de Instrução do TCE/PB. Malgrado na 2ª avaliação regular (Nov/2015) tais medidas não estivessem materializadas no sítio eletrônico do Município, razão pela qual a Auditoria sustentou seu entendimento, consubstanciado no relatório Nov/2015, é perceptível o esforço da Administração de Riacho dos Cavalos em buscar, com sucesso, a adequação à norma. A adoção de medidas positivas para a regularização me sensibilizaram, e, por isso, deixo de impingir a multa legal ao gestor, sem prejuízo, contudo, da determinação no sentido de concluir a integral harmonia à legislação de regência da matéria, sob pena de multa nas próximas avaliações. Ademais, cabe a 1ª Câmara promover a anexação de cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06346/15

da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Riacho dos cavalos, exercício 2015.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N° 06346/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob responsabilidade do Prefeito JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **A) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, notadamente no que tange à disponibilização da informação em tempo real, sob pena de multa e outras cominações; **B) DETERMINAR** à 1ª Câmara promova a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício 2015 (Processo TC n° 4874/16); **C) ARQUIVAR** os presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO